



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/04--

PROCESSO TC-01.962/05

Administração direta estadual. SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. Regularidade com ressalvas; aplicação de multa ao responsável; formalização de processo apartado para análise mais aprofundada das irregularidades constatadas na gestão de pessoal. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL-TC- 285/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2004, da SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA, tendo como gestor a Sr. Severino Ramalho Leite deu lugar à constituição do PROCESSO TC-01.962/05, examinado pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 637 a 645) observa, em resumo:
- 1.1.01. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução Normativa TC nº. 08/2004.
- 1.1.02. A Lei nº. 5.584/92 transformou a Auditoria Geral do Estado em Secretaria de Controle da Despesa Pública, tendo por finalidade: a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Estado; b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres do Estado; d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- 1.1.03. A Lei nº 7.519/04, referente ao Orçamento Anual fixou a despesa no montante de R\$349.000,00, equivalente a 0,0099% da despesa fixada na LOA. Posteriormente, através da Lei nº. 7675/04, o Governo do Estado realizou reordenamento da LOA –2004, alterando o valor da despesa fixada para R\$234.575,00. Ao final, a despesa autorizada para a SCDP importou em R\$138.698,00 e a despesa realizada em R\$138.463,26.
- 1.1.04. Os Programas previstos no orçamento não foram totalmente cumpridos, como também, as metas estabelecidas nas ações propostas.
- 1.1.05. Os restos a pagar registrados somaram R\$30.648,36, representando 22,13% da despesa realizada.
- 1.1.06. Os adiantamentos importaram R\$5.933,45, mas não foram encaminhados a esta Corte, conforme determina a Resolução RN TC 09/97, todavia por ocasião da inspeção "in loco", estes, foram coletados e protocolados neste Tribunal para análise em separado.

continua à pág. 02/04--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/04--

- 1.1.07. Houve despesa fracionada e sem procedimento licitatório no total de R\$32.829,35, referente à locação de máquinas copiadoras e material de expediente.
 - 1.1.08. Dentre os 157 servidores, 10 são da SCDP à disposição de outros órgãos e 25 são de outros órgãos à disposição da SCDP, ressalta-se que o quantitativo de pessoal informado pela SCDP diverge do apresentado pela Secretaria da Administração do Estado.
 - 1.1.09. Foram criados cargos por meio de instrumento legal impróprio (Decreto).
 - 1.1.10. Houve nomeação de servidores para exercerem cargos de natureza efetiva inexistentes.
 - 1.1.11. Quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados (63) superior ao quantitativo de cargos criados por lei (09), inclusive o cargo de um servidor não foi especificado.
 - 1.1.12. Constatou-se ainda, servidores nomeados para exercerem cargos comissionados e colocados à disposição de outros órgãos e vice-versa, prática irregular por serem de livre nomeação e exoneração.
 - 1.1.13. Houve gastos com passagens aéreas sem prévia e expressa autorização, no total de R\$3.378,97.
 - 1.1.14. Despesa com aquisição de ticket refeição importou, no exercício, em R\$39.936,00, todavia o controle de distribuição foi inadequado, porquanto verificou-se as seguintes falhas: entrega de tickets a pessoa diversa do beneficiário; ausência de assinatura dos beneficiários, datas de recebimentos e quantidades; documentação de controle do recebimento com diversas rasuras, inclusive a quantidade de tickets distribuídos foi superior à adquirida.
 - 1.1.15. Na aquisição de bens e serviços efetuados durante o exercício que totalizou R\$44.354,78 não foram localizados os documentos comprobatórios da despesa.
 - 1.1.16. Não há registro de denúncias no exercício.
- 01.02. Em 30 de novembro de 2005, o Secretário Chefe, Sr. Luzemar da Costa Martins encaminhou ofício (fls. 650) a este Tribunal comunicando ao Relator do processo que, foi determinada análise crítica de todo o procedimento de aquisição, guarda, distribuição e controle dos tickets refeição para que não voltem a ocorrer as desconformidades detectadas, tendo a Auditoria interna concluído pela inexistência de danos ao erário em razão das falhas detectadas pelo órgão técnico deste Tribunal e esclarece a dúvida quantitativa levantada.
- 01.03. O Secretário de Estado, Sr. Severino Ramalho Lei apresentou defesa e documentação (fls. 650 a 939), analisadas pelo órgão de instrução deste Tribunal que emitiu relatório (fls. 960 a 947), no qual entendeu:
- 01.03.1. elididas as irregularidades quanto a despesas fracionadas e sem licitação no montante de R\$32.829,35; b) existência de servidor para cargo não especificado; c) quantitativo de pessoal informado pela SCDP divergente do apresentado pela Secretaria de Administração do Estado; e) gastos com passagens aéreas sem prévia e expressa autorização do Governador do Estado; f) ausência de recibos na aquisição de bens e serviços efetuados no exercício.

--continua à pág. 03/04--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/04--

- 01.03.2. persistirem as irregularidades concernentes a: a) não cumprimento da RN - TC - 09/97 que trata da prestação de contas de adiantamentos; b) criação de cargo público por meio de Decreto, contrariando a determinação da Constituição Federal, à época, e do Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba; c) servidores comissionados da SCDP colocados à disposição de outros órgãos e servidores comissionados de outros órgãos colocados à disposição da SCDP, contrariando o art. 90, incisos I e II do Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba; d) nomeação de servidores comissionados sem a existência do cargo amparado por lei; falta de controle eficiente na aquisição e distribuição de tickets refeição.
- 01.04. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este no Parecer nº. 898/200, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa ao responsável, recomendações ao gestor da SCDP e formalização de processo específico de inspeção especial para fins de examinar a situação do quadro de pessoal daquela secretaria.
- 1.02. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades relativas à gestão de pessoal, quais sejam, criação de cargo público por meio de decreto; servidores comissionados da SCDP colocados à disposição de outros órgãos e servidores comissionados de outros órgãos colocados à disposição da SCDP; nomeação de servidores comissionados sem a existência do cargo amparado por lei, como bem frisou, o Ministério Público junto ao Tribunal, merecem análise em autos apartados, visto que sua amplitude escapa aos limites das presentes contas, tanto pela sua prática e responsabilidade respectiva, que decerto não se restringe ao exercício de 2004, quanto pela necessidade de maiores informações para o eficaz exercício do controle externo sobre as mesmas, como por exemplo, identificação dos servidores em situação irregular, cargos respectivos entre outras.

As demais falhas remanescentes se referem ao não envio de prestações de contas de adiantamentos no prazo devido, contrariando disposto na Resolução RN - TC 09/97 e falta de controle eficiente na aquisição e distribuição de tickets refeição.

Ante o exposto, o Relator vota pela: a) Regularidade com ressalvas da Prestação da Secretaria do Controle da Despesa Pública (SCDP), exercício 2004; b) aplicação de multa ao gestor Sr. Severino Ramalho Leite, no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; recomendações ao atual gestor da SCDP para maior rigor na observância aos princípios constitucionais do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas dispostas na Lei 4320/64 e as Resoluções deste Tribunal; formalização de processo específico para fins de examinar a situação do quadro de pessoal da Secretaria do Controle da Despesa Pública, com base nas irregularidades aqui constatadas na presente prestação de contas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.962/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar:

- I. Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria do Controle da Despesa Pública (SCDP), exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite;***

--conclui à pág. 03/04--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

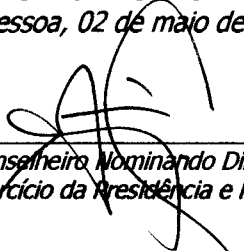
--Pág. 04/04--

- II. Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva conforme inciso II do art. 56 da LOTCE;**
- III. Recomendar ao atual gestor da SCDP para maior rigor na observância aos princípios constitucionais do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas dispostas na Lei 4320/64 e as Resoluções deste Tribunal;**
- IV. Determinar a formalização de processo específico para fins de examinar a situação do quadro de pessoal da Secretaria do Controle da Despesa Pública, com base nas irregularidades aqui constatadas.**

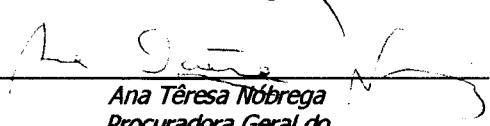
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de maio de 2007.



*Conselheiro Nominando Diniz
No exercício da Presidência e Relator*



*Ana Tereza Nobrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*